

PROCESSO - A. I. N° 149269.0001/07-2
RECORRENTE - FRUVELE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (LEGUMES & CIA.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0325-01/09
ORIGEM - INFAT ATACADO
INTERNET - 25/08/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0231-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS e para impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória em razão de seis infrações, sendo que apenas as seguintes são objetos do presente Recurso:

- 1 Deixou de recolher ICMS, que foi apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, após devidamente intimado, em relação ao exercício de 2004, sendo exigido imposto no valor de R\$1.262,71, acrescido da multa de 100%.
- 2 Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, em relação aos meses de junho a dezembro de 2004 e de janeiro a agosto de 2005, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações de saída e das prestações de serviço realizadas, totalizando R\$70.179,23, conforme demonstrativo anexo.
- 3 Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, julho a outubro de 2003, março de 2004, fevereiro a abril e agosto de 2005, exigindo imposto no valor de R\$21.176,40, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo anexo.
- 4 Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de outubro e dezembro de 2002, janeiro, maio, julho e dezembro de 2003, com exigência de ICMS no valor de R\$612,28, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo anexo.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, objetivando ver desconstituídas as infrações acima, as quais foram julgadas procedentes em primeira instância.

Ao se pronunciar nos autos, fls. 353 e 354, a ilustre representante da PROPRIETÁRIO anexa a conversão do processo em diligência, contudo essa sugestão não foi

Em Parecer às fls. 358 a 366, a ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

Em 26/05/10, foi acostada ao processo uma petição, na qual o recorrente requer o pagamento integral do débito relativo ao Auto de Infração em tela, à vista e com o benefício da Lei nº 11.908/10.

Às fls. 369 a 371, foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento do valor total cobrado no Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 368 e 369 a 371 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 149269.0001/07-2, lavrado contra **FRUVELE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS